



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lei Complementar nº 1270, de 25/08/2015 – Lei Orgânica da PGE	02
Decreto 62.218, de 14/10/2016 – regulamenta artigo 2º da LC 1.270/15 – Composição/Eleição do Conselho	07
Deliberação CPGE nº. 25, de 14/04/1993 - Regimento Interno do Conselho e alterações	14
Deliberação CPGE nº. 007, de 10/02/1993 - Alteração de Classificação “ <i>ex-officio</i> ”	33
Resolução GPG 16, de 23/03/1993 - Normas para Alteração de Classificação a Pedido	36
Deliberação CPGE nº. 46, de 22/05/1997 - Afastamento para Curso no Exterior	39
Deliberação CPGE nº. 109, de 12/07/2024 - Dispõe sobre as ações de aperfeiçoamento de Procuradores do Estado em instituições estrangeiras - <i>que revogou a Deliberação CPGE nº. 324, de 28/06/199</i>	44
Deliberação CPGE nº. 178, de 27/01/2020 - Afastamento para Cursos, Congressos e Eventos Assemelhados - <i>que revogou a Deliberação CPGE nº. 9, de 02/02/2006</i>	52
Deliberação CPGE nº. 198, de 11/05/2000 - Critérios para Afastamento Junto a órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais	56
Deliberação CPGE nº 028/06/2017 – Dispõe sobre a Comissão de Promoção	59
Decreto nº. 54.345 de 18/05/2009 e alterações - Regulamenta o Concurso de Promoção	70
Deliberação CPGE nº. 178, de 02/07/2010 - Regulamenta a Realização do Concurso de Promoção na Carreira de Procurador do Estado - Alterada pelas Deliberações CPGE nº 1158/11/2018, nº 010/05/2021, nº 013/06/2021 e nº 032/08/2021.	78



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1270, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

DO CONSELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1270, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 SEÇÃO III – DO CONSELHO

Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Corregedor Geral, pelos Subprocuradores Gerais, pelo Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, na condição de membros natos, e por 8 (oito) membros eleitos entre Procuradores do Estado em atividade, sendo 1 (um) representante para cada nível da carreira e mais 1 (um) representante para cada área de atuação.

Artigo 12 - A eleição dos membros do Conselho a que se refere o artigo 11 desta lei complementar será disciplinada por decreto.

§ 1º - O mandato dos membros eleitos do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos farão jus a gratificação "pro labore" enquanto estiverem no efetivo exercício do mandato, não se sujeitando à remoção de que trata o artigo 103, inciso II, alínea "a", desta lei complementar.

Artigo 13 - Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Presidente, também, o de desempate.

Artigo 14 - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, da seguinte forma:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

- I - o Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto;
- II - o Procurador do Estado Corregedor Geral, pelo Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto;
- III - os Subprocuradores Gerais, pelos Subprocuradores Gerais Adjuntos;
- IV - o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, por um de seus Assistentes;
- V - os Conselheiros eleitos, pelos respectivos suplentes.

Artigo 15 - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

- I - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral;
- II - referendar a escolha do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos e dos membros do Conselho Curador a que se refere o § 1º do artigo 49 desta lei complementar;
- III - decidir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pela convocação de Procurador ou servidor da Procuradoria Geral do Estado para prestar esclarecimentos sobre sua atuação funcional;
- IV - deliberar, mediante proposta do Procurador Geral, sobre a abertura de concurso de remoção;
- V - organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes;
- VI - fixar os critérios de merecimento para fins de promoção;
- VII - elaborar lista de classificação do concurso de ingresso para homologação pelo Procurador Geral e publicação;
- VIII - convocar os Procuradores do Estado empossados para a escolha de vagas, de acordo com a ordem de classificação no concurso de ingresso;
- IX - decidir sobre a confirmação na carreira de Procurador do Estado, nos termos do artigo 91 desta lei complementar;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

X - deliberar sobre a remoção de ofício e a remoção compulsória;

XI - manifestar-se previamente e em caráter vinculante sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar;

XII - determinar, sem prejuízo da competência do Procurador Geral e do Corregedor Geral, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado;

XIII - opinar sobre aplicação de penalidade disciplinar a Procurador do Estado, bem como nos recursos correspondentes;

XIV - referendar proposta do Procurador Geral para criação de novas unidades, subunidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como para alteração da sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais;

XV - referendar proposta do Procurador Geral para fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral;

XVI - fixar, mediante proposta do Procurador Geral, os requisitos para a classificação em órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, bem como para o desempenho de atribuições e funções de confiança previstas nesta lei complementar;

XVII - deliberar sobre a criação e a fixação de vagas de estagiários;

XVIII - manifestar-se obrigatoriamente nas propostas de alteração de estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e regime jurídico dos Procuradores do Estado;

XIX - opinar sobre a proposta de orçamento anual da Procuradoria Geral do Estado, na forma e nos prazos estabelecidos em seu regimento;

XX - fixar o número de Corregedores Auxiliares, observado o disposto nesta lei complementar;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

XXI - opinar sobre medidas propostas pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado;

XXII - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

XXIII - representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

XXIV - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas concernentes ao aperfeiçoamento, estrutura e funcionamento da Instituição;

XXV - tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador do Estado ofendido no exercício de seu cargo e oficiando as autoridades competentes;

XXVI - examinar relatórios de correição e de levantamentos estatísticos elaborados pela Corregedoria Geral;

XXVII - decidir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo encaminhamento ao Governador de proposta do Procurador Geral visando à destituição do Corregedor Geral em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

XXVIII - manifestar-se sobre proposta de contratação de jurista, formulada pelo Procurador Geral, nos termos do artigo 3º, § 1º, desta lei complementar;

XXIX - elaborar seu regimento interno.

§ 1º - As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida em regulamento, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão motivadas, publicadas por extrato e tomadas pela maioria dos membros presentes à sessão, salvo expressa previsão em sentido contrário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 3º - Aos Procuradores do Estado será assegurada a manifestação nas sessões do Conselho, na forma definida em seu regimento interno.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DECRETO Nº. 62.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

REGULAMENTA O ARTIGO 12 DA LC 1.270/2015

DECRETO Nº 62.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Conselho da Procuradoria Geral do Estado

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será composto por catorze membros, sendo seis natos e oito eleitos em escrutínio secreto, na forma estabelecida por este Regulamento.

§ 1º - São membros natos do Conselho:

1. o Procurador Geral, que o presidirá;
2. o Corregedor Geral;
3. os Subprocuradores Gerais; e,
4. o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 2º - São membros eleitos do Conselho:

1. um representante de cada nível da carreira; e,
2. um representante para cada área de atuação.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos do Conselho, indicados no § 2º deste artigo, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Artigo 2º - A eleição dos membros do Conselho, indicados no § 2º do artigo 1º, será realizada bienalmente, na primeira quinzena do mês de dezembro dos anos pares.

Artigo 3º - O processo eleitoral, dirigido por Comissão Eleitoral integrada por cinco Procuradores do Estado designada pelo Conselho até o dia 30 de outubro dos anos pares, compreenderá:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - votação; e
- III - apuração.

§ 1º - O apoio administrativo à Comissão Eleitoral será prestado, na Capital, pelo Conselho e pela Procuradoria Geral do Estado; nas Procuradorias Regionais e em Brasília, pelas respectivas Procuradorias.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado dar-se-á por sistema eletrônico, cujos procedimentos de votação e apuração, especialmente para garantir a segurança do pleito e o sigilo do voto, serão objeto de deliberação do próprio órgão.

SEÇÃO II

Da Inscrição dos Candidatos

Artigo 4º - A inscrição dos candidatos será feita individualmente, até o dia 15 de novembro dos anos pares, mediante requerimento à Comissão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Eleitoral, contendo dados pessoais dos candidatos e indicação da representação a que concorrem (nível, área da atuação).

Parágrafo único – Será facultada a inscrição, conjuntamente com o candidato titular, de um suplente, respeitados os requisitos do “caput” deste artigo.

Artigo 5º - São inelegíveis:

I - os aposentados;

II - os ocupantes de cargo em comissão;

III - os afastados da carreira de Procurador do Estado;

IV - os membros efetivos do Conselho; e

V - os suplentes de Conselheiro que tenham participado de sessão no período de 6 (seis) meses que antecede o prazo final para inscrição, referido no “caput” do artigo 4º deste decreto.

Artigo 6º - Após o encerramento do prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a publicação de edital contendo a relação dos candidatos inscritos, incluindo seus suplentes, bem como a indicação de data, local e horário da eleição.

§ 1º - O prazo para impugnação das candidaturas será de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 2º - A eleição não poderá se realizar antes de decorridos 10 (dez) dias da publicação do edital previsto no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III

Da Votação

Artigo 7º - O voto é facultativo e secreto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 8º - São eleitores os titulares de cargo efetivo da carreira de Procurador do Estado, ainda que dele estejam afastados.

Parágrafo único - Não são eleitores os Procuradores do Estado aposentados.

Artigo 9º - Os eleitores, independentemente de seu nível ou área de atuação, poderão votar em um representante de cada nível da carreira e em um representante para cada área de atuação.

Artigo 10 - O direito de voto será exercido pessoalmente, vedados os votos por procuração e por correspondência.

Artigo 11 - A votação será realizada em um só dia, entre as 9h00 (nove horas) e as 18h00 (dezoito horas), por meio de sistema hospedado na área restrita do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO IV

Da Apuração

Artigo 12 - A apuração consistirá na contagem e totalização dos votos dados a cada candidato, bem como dos brancos e nulos e na emissão, em ordem alfabética, da lista de votantes.

Parágrafo único - A apuração ocorrerá imediatamente após o término do período de votação e o resultado da eleição será divulgado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 13 - Serão considerados eleitos, em relação a cada classe de representação a que se refere o § 2º do artigo 1º, os candidatos que obtiverem maior número de votos.

§ 1º - Em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

1. mais antigo na carreira;
2. com mais tempo no nível ou na área de atuação;
3. mais idoso.

§ 2º - A eleição do candidato implicará na eleição do seu respectivo suplente.

Artigo 14 - A proclamação dos eleitos será realizada pela Comissão Eleitoral, imediatamente após o término da apuração.

Artigo 15 - A Comissão Eleitoral publicará, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término da eleição, a ata de apuração com seus principais tópicos.

Artigo 16 - O prazo para recurso, ao Conselho, do resultado da eleição, será de 5 (cinco) dias, contados da publicação da ata a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO V

Da Votação e Apuração por Cédula de Papel

Artigo 17 - Nas unidades em que se constatar, no dia da votação, a impossibilidade de sua realização por sistema eletrônico, o voto dar-se-á em cédula de papel, observando-se nessa hipótese, naquilo que couber, as disposições contidas nas seções anteriores deste decreto, acrescidas das seguintes.

Artigo 18 - A votação será realizada:

I - na sede do Conselho, para os eleitores classificados na Capital;

e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II - na sede das Procuradorias Regionais e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, para os eleitores nelas classificados.

Artigo 19 - A Mesa Receptora dos votos será composta por um Presidente e dois Mesários, escolhidos pela Comissão Eleitoral, vedado aos candidatos dela participarem.

§ 1º - Haverá tantas Mesas Receptoras quantas necessárias, a critério da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Os candidatos poderão fiscalizar os trabalhos da Mesa Receptora, por si ou por delegados devidamente credenciados.

§ 3º - O eleitor se identificará à Mesa, assinará a lista de eleitores e receberá cédula única, rubricada pelo Presidente da Mesa.

§ 4º - O eleitor assinalará os nomes de sua preferência na cédula única, da qual constará o nome do suplente, se houver; em seguida, depositará a cédula, dobrada, na urna.

Artigo 20 - As urnas deverão ser lacradas imediatamente após o encerramento da votação e entregues pelo Presidente da Mesa Receptora ao Presidente da Comissão Eleitoral, juntamente com a lista dos eleitores, sem o que não poderá ter início a apuração.

Artigo 21 - A apuração dos votos será pública e realizada pela Comissão Eleitoral, facultada a fiscalização pelos candidatos ou por seus delegados devidamente credenciados.

§ 1º - A Comissão eleitoral deverá proceder à conferência do número de votos com a lista de eleitores.

§ 2º - Serão considerados nulos os votos que não observarem as condições fixadas neste Regulamento.

SEÇÃO VI



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Disposições Finais

Artigo 22 - Os membros eleitos serão empossados na primeira sessão ordinária do Conselho, a realizar-se na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos ímpares.

Artigo 23 - Os Conselheiros eleitos, inclusive os suplentes, exercerão o mandato durante o período fixado no § 3º do artigo 1º, ainda que ocorra mudança de nível ou de sua área de atuação.

Artigo 24 - Os Conselheiros eleitos serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes.

Artigo 25 - Ocorrerá a perda do mandato do Conselheiro eleito nos seguintes casos:

I - faltas injustificadas a mais de três sessões consecutivas ou oito alternadas;

II - posse em cargo de provimento em comissão; e

III - afastamento da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 26 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições dos Decretos nº 26.277, de 21 de novembro de 1986, e nº 54.035, de 18 de fevereiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 2016

GERALDO ALCKMIN



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 25, DE 14 DE ABRIL DE 1993

(atualizada até a Deliberação CPGE nº 241/06/2016, de 03 de junho de 2016)

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO E ALTERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 25, DE 14 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SUAS COMPETÊNCIAS

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, reorganizado pelos artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, e regulamentado em sua composição pelo Decreto nº 26.277, de 21 de novembro de 1986, exercerá suas competências nos termos do presente Regimento Interno.

Artigo 2º - Compete ao Conselho:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

III - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e respectivas atribuições;

IV - representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

V - organizar e dirigir o concurso de ingresso na Carreira de Procurador do Estado;

VI - realizar concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

VII - selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;

VIII - dispor sobre a forma de seleção de estagiários cujo estágio na Procuradoria Geral do Estado decorra de celebração de convênios com Faculdades de Direito, entidades representativas de alunos ou com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 24.710, de 07 de fevereiro de 1986;

IX - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria; X - ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça e do Procurador Geral do Estado, instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da Carreira de Procurador do Estado;

XI - realizar o procedimento para alteração de classificação a pedido (concurso de remoção), previsto no artigo 106, parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986;

XII - autorizar, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a alteração de classificação *ex officio* de Procurador do Estado, observados os requisitos fixados em deliberação específica sobre a matéria;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

XIII - solicitar das autoridades competentes autos, informações, certidões, pareceres, documentos e diligências necessários ou úteis à instrução de matéria submetida à consideração do Conselho;

XIV - autorizar os afastamentos, de qualquer natureza, da Carreira de Procurador do Estado, ressalvadas as exceções legais;

XV - deliberar sobre a confirmação ou não na carreira de Procurador do Estado, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986;

XVI - promover, a pedido ou *ex officio*, o desagravo de Procurador do Estado que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;

XVII - conhecer de representação sobre quaisquer atos, procedimentos ou circunstâncias que constituam interferência indevida na independência funcional de Procurador do Estado, tomando ou propondo as medidas adequadas;

XVIII - conhecer de representação sobre toda e qualquer usurpação de competência constitucionalmente conferida à Procuradoria Geral do Estado e seus órgãos, adotando ou propondo as providências cabíveis;

XIX - convocar e realizar audiência pública com Procuradores do Estado e pessoas indicadas na convocação ou requerimento, para tratar de matéria de competência do Conselho, mediante prévia convocação do Presidente, *ex officio*, ou atendendo a requerimento subscrito por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros; *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 076/06/2014, de 20/06/2014)*

XX - exercer as demais competências cometidas por lei ou regulamento. *(renumerado pela Deliberação CPGE nº 076/06/2014, de 20/06/2014)*

CAPÍTULO II



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho é integrado pelo Procurador Geral do Estado, que o preside, pelo Procurador do Estado Corregedor Geral e pelos Subprocuradores Gerais do Estado, enquanto membros natos, e por 9 (nove) representantes de cada uma das áreas de atuação de Procuradoria, de cada um dos níveis da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos complementares, eleitos, em escrutínio secreto, na forma estabelecida em regulamento, para mandato de dois anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 4º - A perda de mandato dos Conselheiros eleitos, nas hipóteses previstas em regulamento, não é automática, somente se verificando mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, precedida da instauração de procedimento em que assegure ampla defesa.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Artigo 5º - Compete ao Presidente:

- I - observar e fazer observar este Regimento Interno;
- II - dar cumprimento às deliberações do Conselho;
- III - exercer a direção administrativa do Conselho e presidir às suas sessões;
- IV - providenciar a obtenção de elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho, salvo se isso implicar a realização de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

diligência externa à Procuradoria Geral do Estado, hipótese em que se exige a deliberação do Colegiado;

V - conhecer e decidir da correspondência enviada ao Conselho, dela dando conhecimento ao Plenário, salvo se rotineira;

VI - despachar os expedientes, requerimentos, reclamações, recursos, propostas, representações e papéis de qualquer natureza dirigidos ao Conselho, decidindo-os ou determinando a sua distribuição, conforme o caso;

VII - submeter à deliberação do Conselho as matérias de sua competência;

VIII - convocar sessões extraordinárias e solenes;

IX - organizar a pauta das sessões;

X - abrir, prorrogar ou suspender as sessões;

XI - proceder à verificação do quórum no início de cada sessão;

XII - determinar a leitura da ata da sessão anterior e a efetivação de retificações, supressões ou aditamentos no seu texto, *ex officio* ou mediante requerimento de Conselheiro, consultando o Plenário em caso de dúvida;

XIII - fazer consignar na ata de sessão em curso, fatos, declarações, votos e deliberações que nela tenham ocorrido;

XIV - submeter a exame e, em sendo o caso, à discussão e votação as matérias da “Hora do Expediente”;

XV - decidir sobre questões de ordem concernentes ao andamento das sessões e ao procedimento de discussão e votação das matérias;

XVI - pôr em discussão e votação as matérias da “Ordem do Dia” e proclamar o seu resultado;

XVII - conceder a palavra ao Conselheiro que a pedir, pela ordem;

XVIII - participar das discussões e votar, na qualidade de Conselheiro, proferindo, se for o caso, o voto de desempate;

XIX - supervisionar, dirigir, fiscalizar e orientar as atividades da Secretaria do Conselho;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

XX - exercer a representação do Conselho, sem prejuízo de deliberação do Colegiado indicando representante para solenidade ou evento específico;

XXI - exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Das decisões do Presidente, caberá recurso para o Plenário do Conselho, verbalmente, quando em sessão, e por escrito, quando proferidas em processo. *(incluído pela Deliberação CPGE nº 019/03/2014, de 07/03/2014)*

§ 2º - O recurso a que se refere o § 1º deste artigo será posto em discussão e votação na mesma sessão, na hipótese de recurso verbal, ou, no caso de recurso interposto por escrito, na sessão a que se seguir. *(incluído pela Deliberação CPGE nº 019/03/2014, de 07/03/2014)*

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS

Artigo 6º - Compete ao Conselheiro:

I - participar, com direito a voto, das sessões do Conselho;

II - justificar a ausência à sessão do Conselho, com antecedência, por intermédio de outro Conselheiro ou na primeira sessão em que comparecer;

III - assinar a ata de sessão de que tenha participado, pedindo à Presidência as retificações, supressões ou aditamento no seu texto que entender necessárias;

IV - submeter à Presidência questões e ao procedimento de discussão e votação das matérias;

V - propor, nos termos regimentais, a discussão e votação imediata de matéria da “Hora do Expediente”;

VI - externar ponto de vista ou solicitar informação ou manifestação a membro nato do Conselho durante a “Manifestação dos Conselheiros sobre



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

assuntos diversos”; *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 202, de 21/10/2010)*

VIII - apresentar, por escrito e justificadamente, propostas sobre assuntos da competência do Conselho a serem discutidos e votados na “Ordem do Dia”;

VIII - atuar como Relator, apresentando voto fundamentado e por escrito, no prazo de 5 (cinco) sessões, nos processos que lhe tenham sido distribuídos; *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 55/05/2014, de 16/05/2014)*

IX - atuar como Relator ou Revisor, efetuando avaliação do merecimento, de acordo com Escala aprovada pelo Conselho, nos processos individuais de promoção;

X - participar das discussões, efetuando, a seu critério, declaração de voto, com a justificativa do posicionamento assumido;

XI - pedir a inserção em ata de declaração de voto efetuada nos termos do inciso anterior;

XII - conceder aparte quando estiver com a palavra, inclusive para Procuradores do Estado que estiverem presentes na sessão; *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 120/08/2014, de 22/08/2014)*

XIII - pedir vista de processo submetido à votação na “Ordem do Dia”;

XIV - solicitar a colaboração da Secretaria do Conselho;

XV - requisitar, por intermédio da Presidência ou mediante deliberação do Plenário, elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho;

XVI - representar o Conselho em solenidade ou evento específico, mediante deliberação prévia do Colegiado;

XVII - exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei ou regulamento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único - O prazo previsto no inciso VIII iniciar-se-á na sessão seguinte à sessão do Conselho em que o Relator efetivamente receber o processo e poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Plenário. *(incluído pela Deliberação CPGE nº 55/05/2014, de 16/05/2014).*

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Artigo 7º - A Secretaria do Conselho, estruturada por normas legais e regulamentares, é chefiada por um Diretor, dispondo de auxiliares.

Artigo 8º - A Secretaria auxiliará o Presidente e os demais Conselheiros no desempenho de suas atribuições, incumbindo-lhe, ainda:

I - receber, protocolar, autuar e distribuir os expedientes encaminhados ao Conselho para deliberação, excetuados, no tocante à distribuição, os processos individuais de promoção;

II - anexar aos autos constituídos na forma do inciso anterior os elementos necessários ou úteis à apreciação da matéria versada no expediente, obtidos mediante realização de diligência determinada pela Presidência ou pelo Plenário;

III - receber, protocolar e encaminhar à Presidência a correspondência endereçada ao Conselho;

IV - manter fichário e arquivo relativos aos autos de processos e papéis em tramitação pelo Conselho, registrando as principais ocorrências e a respectiva saída;

V - manter arquivadas em meio eletrônico todas as deliberações tomadas pelo Conselho, anotando a circunstância de haverem sido revogadas total ou parcialmente; *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 202, de 21/10/2010)*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

VI - acompanhar a tramitação externa dos processos originários do Conselho, anexando aos respectivos autos cópias das decisões eventualmente tomadas por autoridades administrativas a respeito da matéria neles versada;

VII - executar as tarefas administrativas que lhe forem determinadas;

VIII - exercer as demais competências fixadas em lei ou regulamento.

Artigo 9º - Ao Diretor da Secretaria compete:

I - chefiar a Secretaria do Conselho;

II - secretariar as sessões do Conselho, redigindo as respectivas atas se assim lhe for solicitado;

III - assinar, após o Presidente e os Conselheiros, as atas das sessões de que tenha participado;

IV - auxiliar o Presidente e os Conselheiros no desempenho de suas funções;

V - supervisionar os serviços dos auxiliares da Secretaria;

VI - indicar, em cada expediente que deva ser submetido a Plenário, a existência de matérias idêntica ou análoga em outro expediente e qual a decisão adotada, se houver.

VII - cientificar o Plenário das providências tomadas pela Secretaria relativas às deliberações da sessão anterior;

VIII - dar ciência aos Conselheiros da pauta dos assuntos a serem tratados, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - O Conselho funcionará reunido em sessões plenárias ou em comissões ou grupos de trabalho.

§ 1º - As competências deliberativas do Conselho são exercidas privativamente pelo Plenário.

§ 2º - As comissões ou grupos de trabalho serão integrados por, no máximo, 5 (cinco) Conselheiros, para o desempenho de tarefa específica indicada no ato de sua criação.

§ 3º - O concurso de ingresso na Carreira de Procurador do Estado será organizado por deliberação do Conselho e dirigido mediante a constituição de Comissão de Concurso presidida por Conselheiro, escolhido em Plenário, que atuará em nome do Colegiado.

§ 4º - A deliberação que organizar o concurso de ingresso indicará as hipóteses em que caberá recurso das decisões da Comissão de Concurso ou de sua presidência ao Conselho, bem como os atos que dependerão de ratificação.

Artigo 10-A - O Conselho contará com uma Comissão de Direitos e Prerrogativas, constituída por deliberação do Plenário para apuração de fatos que possam causar ou que já tenham causado violação de direitos ou prerrogativas do Procurador do Estado, indicando, se o caso, as medidas reparadoras a serem adotadas em seu favor.

§ 1º - Compete à Comissão:

1. assistir de imediato qualquer Procurador do Estado que sofra ameaça ou efetiva violação dos direitos e prerrogativas praticada por autoridades de outros órgãos ou Instituições;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

2. apurar os fatos e circunstâncias que ensejaram a notícia de ameaça ou violação de direitos ou prerrogativas do Procurador do Estado, adotando as providências necessárias para a instrução;

3. propor o desagravo de Procurador do Estado ao Conselho da PGE, a ser realizado em sessão solene, em data, local e horário amplamente divulgados, seguido de expedição de ofício à autoridade ou ao agente público ofensor.

§ 2º - A Comissão será constituída pelos seguintes membros:

1. Corregedor Geral;
2. Subprocurador Geral da área em que classificado o Procurador ofendido;
3. Conselheiro eleito representante do nível do Procurador do Estado ofendido;
4. Conselheiro eleito representante da área em que classificado o Procurador do Estado ofendido.

§ 3º - Havendo vários ofendidos, integrará a Comissão o Conselheiro representante do maior nível.

§ 4º - A Secretaria do Conselho autuará a representação ou reduzirá declarações a termo, se o caso, distribuindo o processo por sorteio a um dos membros da Comissão.

§ 5º - A Comissão deverá apresentar ao Conselho da PGE, no prazo de 2 (duas) sessões, prorrogável a critério do Plenário, relatório circunstanciado com a indicação, se o caso, de medidas reparadoras a serem adotadas em favor do Procurador ofendido. *(artigo incluído pela Deliberação CPGE nº 168/11/2014, de 28/11/2014)*

Artigo 11 - O Conselho reunir-se á em Plenário sob a presidência do Procurador Geral do Estado ou, nas hipóteses de falta ou impedimento, de seu substituto legal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único - As comissões e grupos de trabalho constituídos pelo Conselho serão presididos pelo Conselheiro indicado pelo Plenário ou escolhido, internamente, pelo próprio grupo ou comissão.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES

Artigo 12 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado reunir-se á em sessões públicas:

I - ordinárias, quinzenalmente, em dia e horário fixados no início de cada exercício;

II - extraordinárias, de caráter exclusivamente deliberativo de matérias constantes de pauta específica, fixada no ato da convocação, mediante prévia convocação de seu Presidente, de ofício, ou atendendo requerimento subscrito pela maioria de seus membros;

III - solenes, convocadas pelo Presidente, atendendo deliberação do Plenário ou para o fim previsto no artigo 83, “caput”, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. *(artigo com redação dada pela Deliberação CPGE nº 241/06/2016).*

Artigo 13 - As sessões serão instaladas com a presença, do Presidente ou de seu substituto legal e de, pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 1º - Se no horário marcado para o início da sessão não estiverem satisfeitas as condições de sua instalação, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos, após o que, persistindo a situação, será determinada a lavratura de ata pelos Conselheiros presentes, registrando a ocorrência.

§ 2º - As deliberações do Conselho, ressalvada previsão legal ou regimental expressa em sentido contrário, serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, observado o disposto no *caput* deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 3º - No caso de empate na votação, caberá ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 14 - As Sessões serão públicas, salvo na hipótese de exame de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado contra integrante da Carreira de Procurador do Estado, e gravadas por meio eletrônico;

§ 1º - As gravações serão armazenadas por meio eletrônico na Secretaria do Conselho e disponibilizadas, salvo na hipótese de sigilo, na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Terá acesso à gravação das Sessões do Conselho o interessado que fizer requerimento justificando a Secretaria do Conselho.

§ 3º - Na hipótese de exame de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado contra integrante da Carreira de Procurador do Estado, o Diretor da Secretaria lavrará a respectiva ata. *(artigo com redação dada pela Deliberação CPGE nº 202, de 21/10/2010).*

Artigo 15 - A sessão ordinária dividir-se-á duas partes: “Hora do Expediente” e “Ordem do Dia”:

§ 1º - A Hora do Expediente compreende:

I - Comunicações da Presidência;

II - Relatos da Secretaria;

III - Momento do Procurador;

IV - Momento Virtual do Procurador;

V - Momento do Servidor; *(incluído pela Deliberação CPGE nº 222/04/2016)*

VI - Manifestações dos Conselheiros sobre assuntos diversos;

VII - Discussão e votação de matéria administrativa concernente ao Conselho ou de matéria de urgência ou singela que, a critério do Plenário, comporte deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 2º - A Ordem do dia compreende a leitura dos votos dos Conselheiros, a discussão e a votação da matéria da pauta. *(artigo com redação dada pela Deliberação CPGE nº 202, de 21/10/2010)*

Artigo 16 - O Momento do Procurador é destinado à manifestação de Procuradores do Estado, inscritos até o início da Sessão, sobre quaisquer assuntos de interesse da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Cada orador inscrito terá o tempo máximo de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra, prorrogável uma única vez, a critério da Presidência, podendo ser limitado o número de oradores por sessão, de acordo com a extensão da pauta a ser cumprida. *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 120/08/2014, de 22/08/2014)*

Artigo 17 - O Momento Virtual do Procurador é destinado à leitura de manifestação de Procurador do Estado sobre assunto de interesse da Procuradoria Geral do Estado. Parágrafo único - A manifestação será encaminhada, por meio

eletrônico, ao Diretor da Secretaria do Conselho, que a lerá no momento adequado da pauta, na primeira reunião seguinte ao seu envio. *(artigo com redação dada pela Deliberação CPGE nº 202, de 21/10/2010)*

Artigo 17-A - O Momento do Servidor é destinado à manifestação de servidores administrativos da Procuradoria Geral do Estado, inscritos até o início da sessão, sobre assuntos relacionados à sua estrutura funcional e remuneratória, bem como demais temas referentes às funções administrativas por eles exercidas na Procuradoria Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único – Cada orador inscrito terá o tempo máximo de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra, prorrogável uma única vez a critério da Presidência, podendo ser limitado o número de oradores por sessão, de acordo com a extensão da pauta a ser cumprida. *(artigo incluído pela Deliberação CPGE nº 222/04/2016).*

Artigo 18 - Na “Ordem do Dia”, em cumprimento à pauta previamente fixada, o Presidente anunciará o assunto em debate, o nome do interessado e o número do processo respectivo.

§ 1º - Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que fará a exposição do assunto, em breve relatório, sem manifestar seu voto.

§ 2º - Concluído o relatório, o Presidente franqueará a palavra, pelo tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos, para os que tiverem interesse pessoal e direto na matéria em pauta, desde que inscritos até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão.

§ 3º - Em seguida, será restituída a palavra ao Relator, para que profira seu voto que será sempre por escrito, e abrangerá, além do breve relatório, fundamentação e conclusão, com a indicação da deliberação a ser tomada em caráter normativo, opinativo, autorizativo, executivo ou propositivo, conforme a hipótese.

§ 4º - Seguir-se-á a discussão da matéria, podendo qualquer Conselheiro, pela ordem que solicitarem a palavra, manifestar-se sobre o assunto, admitida a concessão de aparte.

§ 5º - Encerrada e discussão, serão colhidos pelo Presidente os votos de cada Conselheiro, proclamando-se o resultado da votação.

§ 6º - Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar as matérias submetidas à apreciação do Plenário, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 7º - Se o resultado de votação não acolher o voto do Relator, será designado pelo Presidente Relator *ad hoc* cujo voto tenha refletido a opinião majoritária.

§ 8º - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos de processos em votação, hipótese em que esta será interrompida e retomada, obrigatoriamente, na sessão seguinte, admitida a reconsideração dos Conselheiros que já houverem proferido voto.

Artigo 19 - Aplica-se à discussão e votação imediata de matéria na “Hora do Expediente” o disposto no artigo anterior, no que couber.

Artigo 20 - Nas sessões extraordinárias e solenes aplicar-se-á o disposto nos artigos de 15 a 19 deste Regimento, desde que compatível com a finalidade específica para a qual foram convocadas.

Artigo 20-A – Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos referentes a pedidos de afastamento de Procurador do Estado para cursos, congressos e eventos assemelhados.

§ 1º - No ambiente eletrônico de deliberação, acessível pela área restrita do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, serão lançados os votos do Relator e demais Conselheiros, que poderão se dar de forma resumida, e registrado o resultado final da votação.

§2º - As deliberações eletrônicas terão início ao término da sessão ordinária, estendendo-se até o encerramento da sessão ordinária seguinte, e são consideradas como parte integrante dessas sessões para todos os fins.” (*artigo incluído pela Deliberação CPGE nº 178/01/2020*).

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE PROCESSOS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 21 - As matérias a serem apreciadas pelo Conselho na “Ordem do Dia” constarão obrigatoriamente de expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão, por determinação do Presidente.

§ 2º - A inclusão em pauta será automática, desde que o Conselheiro relator a solicite à Presidência, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

§ 3º - Mediante deliberação do Plenário, atendendo proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada a pauta para discussão e votação de matéria considerada urgente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Relator ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito *a posteriori*.

§ 5º - A pauta das sessões será sempre publicada com antecedência no Diário Oficial do Estado, bem como as deliberações do Conselho, na íntegra ou resumidamente.

Artigo 22 - Os autos de processos serão distribuídos a Conselheiros relatores, excluído o Presidente, pela Secretaria, de acordo com a ordem alfabética dos integrantes do Conselho e observada, rigorosamente, a ordem de chegada ao protocolo dos expedientes.

§ 1º - Na hipótese de falta ou impedimento previamente comunicado e não sendo o caso de substituição por suplente, não se fará distribuição de autos de processos ao Conselheiro ausente ou impedido, a partir da comunicação do evento e até o momento em que for a Secretaria notificada de sua cessação.

§ 2º - Mediante deliberação do Plenário, poderão ser redistribuídos autos de processos em poder de Conselheiros que extrapolem o prazo previsto no artigo 6º, VIII, e parágrafo único, ou que, previamente,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

tenham comunicado falta ou impedimento que não comporte substituição, com a designação imediata de novos Relatores ou observando-se as condições normais de distribuição. *(redação dada pela Deliberação CPGE nº 55/05/2014, de 16/05/2014)*

§ 3º - Toda e qualquer distribuição ou redistribuição de autos de processos será registrada em livro próprio, mantido pela Secretaria.

§ 4º - Os autos de processos individuais atinentes a concurso de promoção terão distribuição especial, do seguinte modo:

I - Os autos de processos serão agrupados em lotes para fins de distribuição, de acordo com o Nível dos Procuradores inscritos;

II - Em sessão ordinária, serão os vários lotes distribuídos, por sorteio, a Relatores e Revisores, excluído o Presidente e os Conselheiros que declararem suspeição ou impedimento ou que efetuarem a comunicação referida no § 1º.

Artigo 23 - Os autos de processos serão instruídos com informações, certidões, pareceres, documentos e outros elementos necessários ou úteis à decisão do Conselho, observando-se, outrossim, o disposto em deliberações normativas de caráter específico.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - O Conselho poderá solicitar ao Procurador Geral do Estado a designação de Procurador do Estado, com ou sem prejuízo de suas atribuições normais, para prestar colaboração no tocante ao funcionamento do órgão e exercício de suas competências.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 25 - As situações não previstas neste Regimento serão resolvidas em Plenário, pelo voto da maioria dos membros do Conselho, servindo as deliberações tomadas de normas para os casos análogos.

Artigo 26 - Este Regimento Interno poderá ser modificado mediante proposta do Presidente ou de, pelo menos, 3 (três) Conselheiros, aprovada pelo voto da maioria dos membros do Conselho.

Artigo 27 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação nº 91-A, de 28 de setembro de 1987.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 007, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

(Obs: necessário adequar à LC 1.270/2015)

ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO “EX- OFFICIO”

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 007, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a instrução de processos referentes à alteração de classificação
“ex-officio” de Procuradores do Estado.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no
uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os processos em que seja solicitada autorização para
alteração de classificação “ex-officio” de Procurador do Estado, nos termos do
artigo 106, inciso III, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1.986, serão
instruídos com os seguintes elementos:

I - representação da chefia do órgão de execução a que se destina
o Procurador a ser removido, em que se demonstrem a necessidade e a
urgência da medida, informando:

I .1 – o número de Procuradores classificados no órgão,
especificando-se os que estão em efetivo exercício;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

I . 2 – quais as atividades desenvolvidas no órgão, juntando-se cópia de trabalhos escritos recentes que melhor sirvam para retratá-las;

I . 3 – o número mensal de peças escritas, de manifestações variadas ou de consultas verbais dos últimos 6 (seis) meses;

II – manifestação de Subprocurador Geral do Estado da Área, apreciando a representação da Chefia do órgão de execução a ele subordinado (inciso I).

III – manifestação da Chefia do órgão de execução onde está classificado o Procurador a ser removido, contendo as informações assinaladas no inciso I, números 1,2 e 3 e, eventualmente, a indicação motivada de Procurador para a alteração de classificação.

IV – manifestação do Subprocurador Geral do Estado da área, apreciando a da Chefia do órgão de execução que lhe é subordinado (inciso III);

V – informação da Divisão de administração da PGE sobre a lotação fixada no Decreto a que alude o artigo 47 da Lei Complementar nº 478/86 em relação aos órgãos de execução envolvidos (incisos I e III), bem como sobre o tempo de serviço no órgão e na Área do Procurador a ser removido.

VI – apreciação da medida pela Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, cotejando as manifestações das Chefias dos órgãos de execução envolvidos (incisos I e III) com as informações disponíveis resultantes do último dimensionamento global das necessidades de pessoal dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado;

VII – proposta fundamentada de alteração de classificação “ex-officio” subscrita pelo Procurador Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

VIII – comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado de Comunicado do Procurador Geral do Estado dando ciência da alteração de classificação “ex-officio” a ser realizada e assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados manifestem a sua pretensão, os quais deverão instruir o requerimento com:

VIII. 1 – exposição dos motivos em que se funda o pedido, juntando comprovantes, se for o caso;

VIII. 2 – cópia de 5 (cinco) trabalhos produzidos nos últimos 12 (doze) meses;

Artigo 2º - Nos processos em que a alteração de classificação “ex-officio” for motivada pela inconveniência da permanência do Procurador no órgão de execução, a instrução precedente à proposta do Procurador Geral (artigo 1º, inciso VII) se limitará à representação fundamentada da Chefia do órgão ou do Subprocurador Geral do Estado da Área, acrescida da informação mencionada no artigo 1º, inciso V, e da manifestação da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - o relator a que forem distribuídos os autos determinará, preliminarmente, a abertura de vista ao Procurador cuja alteração de classificação “ex-officio” esteja sendo proposta, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 3º - Na apreciação dos processos a que alude o artigo 1º, o Conselho examinará a motivação da proposta e sua adequação ao interesse público.

Artigo 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

**RESOLUÇÃO GPG 16, DE 23 DE
MARÇO DE 1993**

(Obs: necessário adequar à LC 1.270/2015)

**NORMAS PARA ALTERAÇÃO DE
CLASSIFICAÇÃO A PEDIDO**

RESOLUÇÃO GPG – 16, DE 23 DE MARÇO DE 1993

Estabelece normas para o procedimento de alteração de classificação a pedido previsto no art. 106, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986.

O Procurador Geral do estado, com fundamento nos artigos 6º, I, 64, 106, I e parágrafo único da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986, resolve:

Artigo 1º - O procedimento de alteração de classificação dos Procuradores do Estado previsto no artigo 106, inciso I e parágrafo único, da Lei complementar 478, de 18 de julho de 1986, será realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

- a) antes de cada Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador Geral do Estado;
- b) Quando houver necessidade de preenchimento de vagas, por proposta do Procurador Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 2º - Na hipótese do artigo 1º, alínea “a”, observa-se-ão as seguintes normas:

a) as vagas a serem preenchidas serão indicadas pelo Procurador Geral do Estado, sendo passíveis de escolha pelos inscritos também as que se abrirem em decorrência do próprio procedimento de alteração de classificação;

b) serão destinadas ao Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado as vagas remanescentes, incluindo as resultantes da alteração de classificação, salvo se localizadas na área da Consultoria Geral;

c) a nova classificação dos Procuradores que fizerem a escolha de vagas será feita pelo Procurador Geral do Estado concomitantemente com a classificação dos Procuradores aprovados no Concurso de Ingresso.

Artigo 3º - Na hipótese do artigo 1º, alínea “b”, observar –se-ão as seguintes normas:

a) as vagas a serem preenchidas serão indicadas pelo Procurador Geral do Estado, não sendo passíveis de escolha pelos inscritos as que se abrirem em decorrência do próprio procedimento de alteração de classificação;

b) os Procuradores deverão entrar em exercício ao novo posto de trabalho no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação de classificação, após o que estarão sujeitos a procedimentos remoção “ex-officio”, nos termos do artigo 2º da deliberação CPGE-7, de 10/2/93 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado publicará no “Diário Oficial” a relação de vagas destinadas a cada procedimento de alteração de classificação de que trata o artigo 1º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 5º - A escolha de vagas obedecerá ao critério da Antiguidade, apurada pelo tempo de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único - O empate na classificação por Antiguidade resolver-se-á, consoante o disposto no artigo 80, § 3º da Lei Complementar Nº 478/86, na redação dada pela Lei Complementar Nº 636, de 16 de novembro de 1989, favoravelmente ao candidato que tiver:

- 1 – maior tempo de serviço público estadual;
- 2 – maior idade;
- 3 – maiores encargos familiares.

Artigo 6º - Somente poderá concorrer à alteração de classificação o Procurador do Estado que preencher os requisitos previstos no artigo 67 e seus parágrafos da Lei Complementar 478/86, na redação dada pela Lei Complementar 636, de 16/11/89.

Artigo 7º - Encerrada a sessão pública de escolha de vagas, não será admitida desistência ou reconsideração da opção feita.

Artigo 8º - As regras procedimentais referentes à inscrição e às reclamações serão estabelecidas no edital de cada procedimento de alteração de classificação.

Artigo 9º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 46, DE 22 DE MAIO DE 1997

AFASTAMENTO PARA CURSO DO EXTERIOR

DELIBERAÇÃO CPGE 46, DE 22 DE MAIO DE 1997

Estabelece critérios para autorização de afastamento Procuradores do Estado para frequentar curso de pós-graduação no exterior

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 102 da Lei Complementar 478/86, alterado pela Lei Complementar 636/89, ante o decidido no Proc. CPGE 24.357/95, sem prejuízo da análise das demais condicionantes de oportunidade e de conveniência, delibera:

Artigo 1º - O afastamento previsto no artigo 68 do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo poderá ser processado por um programa de aperfeiçoamento de Procuradores no exterior, a ser implementado pelo Centro de Estudos, em articulação com os órgãos superiores da Instituição.

Artigo 2º - O afastamento formulado pelo Procurador, fora do programa de aperfeiçoamento a que se refere o artigo anterior, será concedido



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

com fundamento nos artigos 65 e 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O afastamento se dará com ou sem prejuízo dos vencimentos, a critério do Conselho.

Artigo 3º - Em nenhuma hipótese, o número de Procuradores do Estado afastados poderá exceder ao percentual de 0,5% daqueles que estão em atividades.

Artigo 4º - É vedada a concessão de afastamento de Procurador em estágio probatório ou que tenha permanecido afastado da Carreira por período superior a 5 anos, contínuos ou não.

Artigo 5º - O Procurador somente poderá ser afastado para frequentar curso de pós-graduação, especializado ou equivalente, em matéria correlata aos interesses da Instituição.

Parágrafo único – O período de curso de língua estrangeira, ainda que de frequência obrigatória, não será computado no prazo de afastamento.

Artigo 6º - O Procurador interessado deverá:

I - comprovar a proficiência na língua do país em que frequentar o curso, juntando certificado expedido por Instituto idôneo, especializado em exames de línguas para pós-graduação no exterior;

II – justificar a utilidade de seus estudos para a Instituição, demonstrando a excelência da universidade, faculdade ou centro de pesquisas em que pretende realizar seus estudos;

III - instruir o pedido de afastamento com programas e plano de orientação ou acompanhamento do curso pretendido, fornecido pela universidade que pretende frequentar;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

IV – instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e horário, e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;

V – comprovar que formulou pedido de bolsa de estudos e, se não concedida, esclarecer as razões;

VI – comprovar que concluiu, no mínimo, os créditos de mestrado e que está sendo orientado por Professor de Universidade estrangeira ou que foi aprovado em programas de órgãos nacionais ou estrangeiros de incentivo ao estudo, na hipótese de afastamento para empreender pesquisa.

Artigo 7º - Antes de ser distribuído ao relator, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo:

I – ao órgão de pessoal da Unidade, em que está classificado o interessado, que deverá prestar detalhadas informações sobre a sua situação funcional, indicando necessariamente o tempo de serviço na Carreira, os períodos de afastamentos e a existência de penalidades administrativas;

II – aos Chefes imediato e mediato da Unidade em que estiver classificado o Interessado, bem como ao Subprocurador da sua Área de atuação, ainda que em exercício no cargo em comissão, para que, manifestem exclusivamente quanto:

a) à suficiência do quadro e à necessidade de substituição do interessado durante o período de afastamento;

b) ao interesse do curso a ser frequentado para o serviço desempenhado pelo Procurador.

Artigo 8º - Autorizado o afastamento, o Procurador deverá:

I – assinar termo de compromisso em que se obrigue a permanecer na Instituição por 2 anos, no mínimo, contados de seu retorno, e a se colocar à disposição do Centro de Estudos para desenvolver trabalhos correlatos com o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

curso a ser frequentado, sem prejuízo das atribuições de seu cargo sob pena de restituir aos cofres públicos a importância equivalente a que eventualmente houver recebido durante o período de afastamento (parágrafo 6º, inciso III do artigo 225 do RGS);

II – juntar comprovante de matrícula, no prazo de 60 (sessenta) dias do início do afastamento;

III – enviar relatório semestral das atividades desenvolvidas, que será distribuído a um relator, nos termos regimentais;

Parágrafo único – É vedado ao Procurador mudar de universidade e curso, sem prévia autorização do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 9º - Constitui-se obrigação do Procurador afastado concluir o curso ou atingir os objetivos da pesquisa, na hipótese de o afastamento não ter sido concedido com a finalidade de obtenção de título.

Artigo 10 – Findo o afastamento, no prazo de 30 (trinta) dias de seu retorno, o Procurador deverá obrigatoriamente apresentar ao Conselho:

I - relatório final descrito e conclusivo sobre a atividade realizada, instruído com os documentos necessários;

II – projeto de aproveitamento de sua experiência acadêmica, para a melhoria dos serviços públicos e dos objetivos constitucionais e legais da Procuradoria Geral do Estado;

III – Apresentando relatório final, o processo será encaminhado à Corregedoria para analisar se todas as condições, exigências e requisitos do afastamento foram integralmente atendidos.

Parágrafo único - O parecer da Corregedoria será submetido à deliberação do Conselho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 11 - O Conselho deliberará sobre o programa de aperfeiçoamento do Procurador do Estado no exterior, a que se refere o artigo 1º.

Artigo 12 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 109, DE 12 DE JULHO DE 2024

(que revogou a Deliberação CPGE nº. 324, de 28/06/1999)

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO DE PROCURADORES DO ESTADO DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 109, DE 12 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as ações de aperfeiçoamento de Procuradores do Estado em instituições estrangeiras.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, XV, e 15, XI, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, bem como nos artigos 68 e 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Artigo 1º - Consideram-se ações de aperfeiçoamento de Procuradores do Estado em instituições estrangeiras as atividades de interesse público realizadas presencialmente fora do país por período superior a 30 (trinta) dias, assim definidas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

I - programas de intercâmbio não remunerado em organismos internacionais;

II - programas de pós-graduação, como *LL.M*, mestrado, doutorado, *Ph.D* e pós-doutorado;

III - programas de pesquisador visitante (*visiting researcher* ou equivalente), desde que o Procurador do Estado esteja vinculado a programa de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil.

§1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, poderá delimitar o campo temático das ações de aperfeiçoamento de que dispõe o *caput*.

§ 2º - Para os fins desta deliberação, não são consideradas ações de aperfeiçoamento aquelas que tenham como objeto o estudo de língua estrangeira.

§ 3º - O período de afastamento de que trata esta deliberação pode ter duração de até 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 2º - Os programas de pós-graduação e de pesquisador visitante devem ser realizados em universidades, faculdades ou cursos que tenham recebido, nos *rankings Times Higher Education* ou *QS World University Rankings*, classificação igual ou superior à atribuída à melhor universidade, faculdade ou curso brasileiros.

Parágrafo único - Para o caso do inciso III ao artigo 1º, é necessário que o programa de pós-graduação *stricto sensu* ao qual o procurador esteja vinculado no país tenha conceito igual ou superior a 5 (cinco) na escala



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Artigo 3º - O afastamento, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, poderá ser concedido, simultaneamente, a até 1% (um por cento) dos Procuradores do Estado em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Se o percentual mencionado no *caput* corresponder a um número decimal, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§2º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado fixará, anualmente, a quantidade máxima de Procuradores do Estado que poderão ser beneficiados pelo afastamento de que trata esta deliberação, devendo considerar os afastamentos já existentes a qualquer título, respeitado o limite mencionado no *caput*.

§ 3º - Caso o número de requerentes seja superior à quantidade de afastamentos simultâneos permitida, será considerado como critério de desempate a classificação a que se refere o artigo 2º desta deliberação e, na sequência, a precedência do pedido.

§ 4º - Consideram-se afastamentos simultâneos, para os fins desta deliberação, aqueles com coincidência de período superior a 30 (trinta) dias.

§5º - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Estado não estiver



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

exercendo suas funções em razão do afastamento de que trata esta deliberação, nos termos do artigo 78, XI, da Lei nº 10.261/1968.

Artigo 4º - É vedada a concessão de afastamento de Procurador:

- I – em estágio probatório;
- II – que tenha sido apenado por infração disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à apresentação do pedido.

Artigo 5º - Ao formular o pedido, dirigido ao Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do Estado requerente deverá:

- I - comprovar a oferta, o convite, o aceite ou documento equivalente, da instituição estrangeira;
- II - comprovar que a instituição de ensino estrangeira tem excelência acadêmica reconhecida, nos termos do artigo 2º desta deliberação;
- III - identificar o programa de que deseja participar na instituição estrangeira, descrevendo os benefícios à sua atuação como Procurador do Estado e à Procuradoria Geral do Estado;
- IV - especificar o período de afastamento requerido, observado o calendário do programa;
- V - apresentar plano de trabalho das atividades a serem realizadas durante o afastamento, bem como os objetivos a serem atingidos;
- VI - apresentar relatório de sua atuação como Procurador do Estado desde sua posse até a data do requerimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 6º - Na hipótese de pedido de dilação de prazo de afastamento anteriormente concedido, o requerimento deve conter justificativa para o período complementar, bem como novo plano de trabalho contendo os requisitos previstos nesta deliberação.

Parágrafo único - O período total de afastamento, considerada a dilação, não pode superar o prazo previsto no artigo 3º, desta deliberação.

Artigo 7º - Antes de ser distribuído ao relator, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo:

I – ao órgão de pessoal competente, para prestar informações sobre a situação funcional do requerente, indicando necessariamente o tempo de serviço na Carreira, os períodos de afastamentos e a existência de penalidades administrativas;

II – aos chefes imediato e mediato, bem como ao Subprocurador Geral da sua área de atuação, para que se manifestem em caráter opinativo.

Artigo 8º - Cabe ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 15, XI, da Lei Complementar 1.270 de 2015, manifestar-se previamente a respeito dos requerimentos realizados nos termos desta deliberação, considerando:

I - a excelência da instituição estrangeira em que as ações de aperfeiçoamento serão desenvolvidas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II - os benefícios das ações de aperfeiçoamento à atuação do requerente como Procurador do Estado e à Procuradoria Geral do Estado;

III - a consistência do plano de trabalho apresentado;

IV – a concessão de afastamento da mesma natureza ao Procurador do Estado requerente, de modo a priorizar aqueles que ainda não tiverem sido contemplados.

Artigo 9º - A deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado será encaminhada ao Procurador Geral do Estado que, nos termos do artigo 7º, XV, c.c. 15, XI, ambos da Lei Complementar nº1.270, de 25 de agosto de 2015, apreciará o pedido.

Parágrafo único – É vedado ao Procurador do Estado mudar de instituição ou curso sem prévia autorização do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, respeitado o disposto no artigo 2º desta deliberação.

Artigo 10 - Autorizado o afastamento, o Procurador do Estado deverá:

I - assinar termo de compromisso em que se obrigue a permanecer na Procuradoria Geral do Estado por, no mínimo, o dobro do período de afastamento, contado de seu retorno, sob pena de restituir aos cofres públicos a importância equivalente à que houver recebido durante o período de afastamento;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II - requerer exoneração de eventual função ou cargo de confiança que ocupe, a ser efetivada até a data do início do afastamento;

III – enviar ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado relatório semestral das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - Constitui ainda obrigação do Procurador do Estado afastado concluir o curso ou atingir os objetivos do programa, na hipótese de o afastamento não ter sido concedido com a finalidade de obtenção de título.

Artigo 11 – Findo o afastamento, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu retorno, o Procurador do Estado deverá apresentar ao Conselho:

I - comprovante de conclusão do programa, mediante certificado ou declaração da instituição, bem como apresentar relatório das atividades realizadas durante o afastamento;

II - projeto de aproveitamento de sua experiência internacional para a melhoria dos serviços públicos, dos objetivos constitucionais e legais da Procuradoria Geral do Estado ou do Centro de Estudos da Procuradoria.

Artigo 12 - Os trabalhos publicados em decorrência do afastamento concedido deverão fazer referência ao apoio recebido da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, salvo vedação pelas regras editoriais da publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 13 - O descumprimento das condições estabelecidas nesta deliberação ensejará a anulação do afastamento e a obrigação de restituir aos cofres públicos a importância equivalente à que houver recebido durante o período de afastamento, sob pena de cobrança judicial e anotação no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN, sem prejuízo de eventual apuração de caráter disciplinar, conforme o caso.

Artigo 14 - Fica revogada a Deliberação CPGE nº 324/1999, que referendou a Resolução PGE nº 324/1999.

Artigo 15 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 178, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Revogou a Deliberação CPGE nº 09, de 02 de fevereiro de 2006

AFASTAMENTO PARA CURSOS, CONGRESSOS E EVENTOS ASSEMELHADOS

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 178, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o processamento dos pedidos de afastamento de Procuradores do Estado para participação em cursos, congressos e eventos assemelhados

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento nos artigos 15, inciso XI e 115 da Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015, delibera:

Artigo 1º - O pedido de afastamento de Procurador do Estado para participação em cursos, congressos e eventos assemelhados deverá ser instrumentalizado por formulário a ser preenchido na área restrita do sítio eletrônico da PGE, no menu “Conselho”, submenu “Requerimento de Afastamento”.

Artigo 2º - É requisito para processamento do pedido de afastamento o preenchimento do formulário com os seguintes dados relativos ao evento:

- I) Nome, período e local de sua ocorrência;
- II) a demonstração de sua importância para as atividades do Procurador e da necessidade de eventual período de trânsito;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

- III) data de início e término do afastamento, incluídos os dias de trânsito, se houver.

Artigo 3º - O Procurado do Estado solicitante deverá anexar, em campo próprio, e em formato PDF, os seguintes documentos:

- I) prospecto do evento, no qual contenha dados sobre a data e local de sua realização;
- II) conteúdo programático;
- III) anuência da chefia imediata.

§1º - Os documentos redigidos em língua estrangeira que instruem o pedido deverão estar acompanhados de sua tradução para o português, cabendo ao interessado providenciá-la.

§2º - O prospecto do evento e o conteúdo programático poderão ser oriundos de páginas da Web, desde que convertidas para formato PDF.

§3º - O pedido deverá ser enviado eletronicamente à Secretaria do Conselho até 15 (quinze) dias antes do início do evento.

Artigo 4º - A apresentação do pedido individual de que trata o artigo 1º fica dispensada caso o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, no edital de divulgação do evento e oferta de vagas, informe expressamente que encaminhará ao Conselho o pleito de afastamento para apreciação conjunta.

Parágrafo único - No pedido feito pelo Centro de Estudos constarão apenas o nome do evento, o local de sua realização, o período de sua ocorrência, o período de afastamento, incluído dias de trânsito, se necessário, e a relação dos Procuradores do Estado com inscrição deferida.

Artigo 5º - A Secretaria do Conselho fará análise prévia do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, informando o interessado por correio eletrônico na hipótese de não atendimento, e facultando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para complementação de dados ou documentos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 6º - Preenchidos os requisitos formais, ou não atendida a solicitação para complementação de dados ou documentos, a Secretaria do Conselho procederá à distribuição do pedido ao Conselheiro relator, que proferirá seu voto, e colocará o processo automaticamente em pauta na sessão seguinte, dando-se a devida publicidade.

§1º – Caso o relator se declare impedido ou suspeito, o requerimento será redistribuído pela Secretaria a outro Conselheiro.

§2º - O voto pelo indeferimento do pedido só poderá ocorrer no ambiente do “SP Sem Papel”, e após solicitação à Secretaria do Conselho para que autue o processo de afastamento nesses termos.

§3º - Criado o processo no ambiente “SP Sem Papel”, o voto dos demais conselheiros e a deliberação do requerimento se darão de forma presencial.

Artigo 7º - Votando o relator pelo deferimento do pedido, o requerimento ficará disponível no sistema para votação dos demais Conselheiros, que votarão pelo deferimento, nos termos do voto do relator, ou requererão vista, na hipótese de divergência.

§1º – Requerida a vista, a Secretaria do Conselho autuará o pedido como processo de afastamento no ambiente do “SP Sem Papel”, e o remeterá ao Conselheiro solicitante, procedendo-se, doravante, conforme § 3º do artigo 6º desta Deliberação.

Artigo 8º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado pelo meio em que foi deliberado, e determinará sua publicação conjuntamente com os resultados das demais deliberações presenciais havidas na sessão ordinária, bem como a autorização para o afastamento.

Artigo 9º - Fica acrescido à Deliberação CPGE n.º 25, de 14 de abril de 1993 (Regimento Interno do Conselho), o seguinte artigo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 20-A – Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos referentes a pedidos de afastamento de Procurador do Estado para cursos, congressos e eventos assemelhados.

§ 1º - No ambiente eletrônico de deliberação, acessível pela área restrita do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, serão lançados os votos do Relator e demais Conselheiros, que poderão se dar de forma resumida, e registrado o resultado final da votação.

§2º - As deliberações eletrônicas terão início ao término da sessão ordinária, estendendo-se até o encerramento da sessão ordinária seguinte, e são consideradas como parte integrante dessas sessões para todos os fins.”.

Artigo 10 - Esta Deliberação entrará em 01/09/2020 (Deliberação CPGE nº 200/08/2020) e revoga a Deliberação CPGE n.º 9, de 2 de fevereiro de 2006.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 198, DE 11 DE MAIO DE 2000

AFASTAMENTO JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

DELIBERAÇÃO CPGE N. 198, DE 11 DE MAIO DE 2000

Estabelece critérios para a autorização de afastamento de Procuradores do Estado junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

O conselho da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições, considerando o número reduzido de Procuradores do estado, e a necessidade de dar transparência aos atos da administração Pública, resolve:

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá conceder afastamento de Procuradores do Estado nas seguintes hipóteses:

I – para assessoramento de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho e das Presidências e Vice–Presidências dos Tribunais Estaduais e do Tribunal Regional Federal (3ª Região).

II – para assessoramento da Presidência do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

III – para assessoramento direto de Secretários de Estado;

IV – para cargos de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos da Capital ou cargo equivalente, com vinculação direta aos Prefeitos, no âmbito do Estado;

V – para cargo de Presidente, Superintendente, ou cargo equivalente nas entidades da administração indireta estadual ou federal;

VI – para funções de natureza executiva, inclusive chefia de órgãos jurídicos, diretamente subordinadas à chefia superior da entidade ou órgão públicos estadual ou federal.

Parágrafo único – A concessão do afastamento deverá ser precedida da justificativa escrita do Procurador do estado, com especificação de sua importância para a Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - É vedada a concessão ou renovação de afastamento de Procurador de Estado que tenha permanecido afastado da Carreira por período superior a 5 anos, contínuos ou não, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV, V e VI do artigo 1º.

Artigo 3º - O número de Procuradores do Estado afastados com fundamento nesta Deliberação não poderá exceder o percentual de 2 do total daqueles que estão em atividade.

Artigo 4º - Os pedidos de afastamentos serão deferidos por prazo determinado, até o final de cada exercício e, se for o caso, renovados anualmente, após a análise da conveniência e oportunidade da prorrogação.

Parágrafo único – A apreciação do pedido de renovação do afastamento dependerá de solicitação do órgão ou entidade interessados e de apresentação de relato circunstanciado do Procurador do Estado que se encontra afastado, sobre as atividades desenvolvidas no período.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 5º - O afastamento será concedido com ou sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Artigo 6º - Os Órgãos Superiores e o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado poderão, à qualquer tempo, solicitar o Procurador do Estado afastado, com fundamento nesta Deliberação, para participação em seminários, cursos ou outras atividades correlatas.

Artigo 7º - Aplicam-se aos afastamentos já concedidos, no que couber, as disposições desta Deliberação.

Artigo 8º - Esta Deliberação e sua Disposição Transitória entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CPGE n. 79, de 13.6.1996.

Disposição Transitória

Artigo único – As renovações de afastamento, deferidas a partir da publicação desta Deliberação, observarão o prazo estabelecido no artigo 2º, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único – Os Procuradores do Estado que estejam afastados da Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 1º, por período superior a 2 anos, a renovação do afastamento limitar-se –á ao prazo máximo de 3 anos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 028/06/2017

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE PROMOÇÃO

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 028/06/2017

Dispõe sobre a Comissão de Promoção prevista no artigo 101 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e no artigo 14, § 2º, do Decreto nº 62.185, de 14 de setembro de 2016.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com fundamento no artigo 15, inciso V, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de composição da Comissão de Promoção prevista no artigo 101 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e no artigo 14, § 2º, do Decreto nº 62.185, de 14 de setembro de 2016,

DELIBERA,

Artigo 1º - O merecimento, para efeito de promoção na carreira de Procurador do Estado, será aferido segundo critérios estabelecidos em deliberação do Conselho, que observará a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação, pontualidade e zelo no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura jurídica e serviços relevantes para a Instituição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único - Para auxiliá-lo na avaliação do mérito, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, que terá por finalidade:

1 – avaliar o merecimento, segundo os critérios definidos na Deliberação CPGE nº 178/07/2010 e os parâmetros constantes no anexo II; e

2 – fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

Artigo 2º - Sem prejuízo de eventuais indicações que poderão ser apresentadas diretamente pelos Conselheiros, será facultada aos Procuradores do Estado a manifestação de interesse em integrar a Comissão de Promoção, na forma seguinte:

I – o prazo para manifestação de interesse em integrar a Comissão de Promoção será de 10 dias corridos, especificados no respectivo comunicado, que será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado pela rede Notes;

II – a manifestação de interesse em integrar a Comissão de Promoção poderá ser feita:

a) pessoalmente: na Secretaria do Conselho (Rua Pamplona, nº 227 – 1º andar, São Paulo/SP) ou em contato direto com qualquer Conselheiro (endereço das

Unidades da PGE disponíveis no site da PGE);

b) por telefone: à Secretaria do Conselho (fone nº [11] 3372-6496/6470) ou a qualquer Conselheiro (telefones das Unidades da PGE disponíveis no site da PGE);

c) por meio eletrônico: à Secretaria do Conselho



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

(marciamsilva@sp.gov.br) ou a qualquer Conselheiro (endereços eletrônicos disponíveis na página do Conselho no site da PGE);

d) por intermédio do Momento do Procurador: na modalidade presencial (nas sessões ordinárias do Conselho da PGE) ou na modalidade virtual (através do endereço marciamsilva@sp.gov.br);

III – com exceção das manifestações externadas na forma prevista no item “d” do inciso anterior, nas demais hipóteses será preservada a identidade do interessado.

IV– no ato da manifestação de interesse, o Procurador do Estado interessado deverá especificar seu Nível e sua área de atuação;

V– poderão ser escolhidos para integrar a Comissão de Promoção os Procuradores do Estado que tiverem manifestado interesse bem como os indicados diretamente pelos Conselheiros, no prazo fixado no comunicado.

Parágrafo único – Não poderá compor a Comissão de Promoção o Procurador do Estado que estiver participando do concurso de promoção e nem aquele que, de qualquer forma, puder ser beneficiado pela utilização dos critérios de avaliação por merecimento. Também não poderá compor a Comissão de Promoção o Procurador do Estado que, na data da publicação do comunicado a que se refere o inciso I, estiver aposentado, afastado da carreira ou ocupando cargo de provimento em comissão ou função de confiança, bem como aquele cujo cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau estiver participando do concurso pelo critério do merecimento.

Artigo 3º - Consolidada a lista de candidatos (interessados e indicados), na sessão subsequente ao término do prazo previsto no artigo 2º, I, em não havendo consenso, proceder-se-á à escolha da comissão por maioria simples, mediante voto secreto e uninominal em representante de cada Nível e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

área de atuação, adotado o modelo de cédula constante do Anexo I desta deliberação. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado e anunciará os nomes dos membros da Comissão de Promoção, mantida reserva em relação aos demais candidatos.

Artigo 4º - Serão compostas 4 (quatro) subcomissões, cada qual responsável pela análise do merecimento dos concorrentes à promoção de um Nível para outro da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único - Cada subcomissão será integrada por 3 membros, sendo um de cada área de atuação.

Artigo 5º - Considerando o número de concorrentes à promoção de um Nível para outro da carreira de Procurador do Estado, o Conselho poderá:

I – fixar prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Promoção;

II– decidir se o trabalho dos membros da Comissão de Promoção será desenvolvido com ou sem prejuízo das atribuições normais.

Artigo 6º - Finalizado o trabalho da Comissão de Promoção, o Conselho fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista de classificação por merecimento, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para recurso.

Artigo 7º - Os recursos serão decididos pelo Conselho, por maioria simples, ouvida previamente a Comissão de Promoção, que justificará a pontuação atribuída.

Artigo 8º - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos por ambos os critérios (antiguidade e merecimento), indicando em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

separado aqueles que alcançaram o direito à promoção, de acordo com o número de vagas.

Artigo 9º - A participação na Comissão de Promoção será considerada serviço público relevante para os fins do artigo 5º, item 3, da Deliberação CPGE nº 178/07/2010.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CPGE nº 271/09/2016.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3º, da Deliberação CPGE nº 028/06/2017)

Do Nível I para o Nível II:

- Área da Consultoria Geral:

()
()
()

- Área do Contencioso Geral:

()
()
()

- Área do Contencioso Tributário-Fiscal:

()
()
()

Do Nível II para o Nível III:

- Área da Consultoria Geral:

()
()



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

()

- Área do Contencioso Geral:

()

()

()

- Área do Contencioso Tributário-Fiscal:

()

()

()

Do Nível III para o Nível IV:

- Área da Consultoria Geral:

()

()

()

- Área do Contencioso Geral:

()

()

()

- Área do Contencioso Tributário-Fiscal:

()

()

()

Do Nível IV para o Nível V:

- Área da Consultoria Geral:

()

()

()

- Área do Contencioso Geral:

()



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

()

()

- Área do Contencioso Tributário-Fiscal:

()

()

()

ANEXO II

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E DOS TRABALHOS JURÍDICOS, OBSERVANDO A PONTUAÇÃO CONSTANTE NA DELIBERAÇÃO CPGE Nº 178/07/2010.

Artigo 1.º - Para aferição do mérito do candidato, no que tange à avaliação do relatório circunstanciado e dos trabalhos jurídicos apresentados, deverão ser observados os seguintes elementos:

1. adequação ao período de avaliação;
2. correção gramatical;
3. coerência no desenvolvimento da argumentação, respeitada a independência técnica do Procurador;
4. pertinência temática ao caso concreto, com descrição da hipótese enfrentada e da conclusão oferecida;
5. observância dos requisitos formais inerentes à sua natureza;
6. fundamentação jurídica e/ou administrativa e pertinência da legislação, jurisprudência e precedentes administrativos, quando citados; e,
7. observância da uniformidade de formatação (margens, cabeçalho, notas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

de rodapé, fontes, destaque das citações etc.), respeitada, quando houver, a regulamentação prevista pela respectiva área de atuação.

§ 1.º - A avaliação será formalizada com o preenchimento da planilha constante do Anexo IV, podendo o avaliador proceder às anotações adicionais que entender pertinentes.

§ 2.º - No processo de avaliação, serão consideradas as peculiaridades referentes à atuação de cada candidato, inclusive a área de exercício e a função para a qual está designado, vedada a utilização de método comparativo.

§ 3.º - A análise da correção gramatical se restringe a erros que impeçam a adequada compreensão do texto.

Artigo 2.º - A nota máxima atribuída ao relatório circunstanciado e aos trabalhos jurídicos é de 70 (setenta) pontos, conforme artigo 14, inciso I, do Decreto nº 54.345, de 18 de maio de 2009, e da Deliberação CPGE nº 178/07/2010, divididos em até 10 (dez) pontos para cada um dos 7 (sete) elementos descritos no artigo 1.º deste Anexo

§ 1.º - O relatório circunstanciado e/ou os trabalhos jurídicos apresentados deverão ser avaliados individualmente, considerando os elementos previstos no artigo 1.º deste Anexo.

§ 2.º - A pontuação máxima de cada elemento, levando em conta o relatório circunstanciado e os trabalhos jurídicos, será obtida pela divisão do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

total de pontos do elemento pelo número de documentos (relatório e/ou trabalhos jurídicos) apresentados - máximo de 8 (oito), considerando 1 (um) relatório circunstanciado mais 7 (sete) trabalhos jurídicos -, observada a regra do artigo 4.º, deste Anexo.

Artigo 3.º - A avaliação individual do relatório circunstanciado e/ou dos trabalhos jurídicos observará gradação em 3 (três) níveis para cada elemento com imperfeição, quais sejam, “leve”, “moderada” e “relevante”.

Parágrafo único - As eventuais imperfeições implicarão a redução da pontuação, na seguinte conformidade:

- I - imperfeição leve: 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação do elemento;
- II - imperfeição moderada: 50% (cinquenta por cento) da pontuação do elemento;
- III - imperfeição relevante: 100% (cem por cento) da pontuação do elemento;

Artigo 4.º - Nos termos do artigo 2.º, da Deliberação CPGE nº 178/07/2010, a apresentação de 7 (sete) trabalhos jurídicos é obrigatória e sua impossibilidade deve ser justificada no respectivo relatório.

§ 1.º - Acolhida a justificativa, a pontuação máxima do relatório circunstanciado e/ou trabalho jurídico avaliado, em relação a cada elemento previsto no artigo 2.º deste Anexo, será obtida pela divisão do total de pontos pelo número de documentos apresentados, limitados a 8 (oito), na forma do artigo 3.º, § 2.º deste Anexo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 2.º - Não sendo acolhida a justificativa, considerar-se-á, para fins da divisão prevista no artigo 2.º, § 2.º, deste Anexo, a apresentação dos 7 (sete) trabalhos jurídicos, sendo atribuído o conceito de imperfeição relevante para todos os elementos relativos a cada um dos trabalhos exigidos e não apresentados

ANEXO III

ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO	
10 pontos	Adequação ao período de avaliação
10 pontos	Correção gramatical
10 pontos	Coerência no desenvolvimento da argumentação, respeitada a independência técnica do Procurador
10 pontos	Pertinência temática ao caso concreto, com descrição da hipótese enfrentada e da conclusão oferecida
10 pontos	Objetividade e clareza no desenvolvimento da argumentação
10 pontos	Fundamentação jurídica e/ou administrativa e pertinência da legislação, jurisprudência e precedentes administrativos, quando citados;
10 pontos	Observância da uniformidade de formatação (margens, cabeçalho, notas de rodapé, fontes, destaque das citações etc.), respeitada, quando houver, a regulamentação prevista pela respectiva área de atuação
FÓRMULA DE CÁLCULO	
A pontuação máxima para avaliação da competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo, é de 70 pontos.	
Os 70 pontos serão divididos entre os 7 elementos de avaliação, portanto $70 \div 7 = 10$ pontos para cada elemento de avaliação.	
Os 10 pontos de cada elemento serão distribuídos pela soma do relatório com a quantidade de trabalhos jurídicos apresentados, sendo o máximo de 8 (relatório + 7 trabalhos jurídicos).	
10 = pontuação máxima por elemento a ser avaliado N = número de relatório/trabalhos jurídicos apresentados, sendo sempre 1 (um) relatório circunstanciado e 7 (sete) trabalhos jurídicos ou menos (apenas é admitida apresentação de número inferior de trabalhos jurídicos com a devida justificativa) y = pontuação máxima do elemento de avaliação por relatório/trabalho jurídico 10 = Ny Gradação para redução da pontuação por imperfeição verificada na avaliação (por relatório circunstanciado e/ou trabalho jurídico): y = nenhuma incorreção -25% de y = imperfeição “leve” -50% de y = imperfeição “moderada” -100% de y = imperfeição “relevante”	
Caso não aceite a justificativa pela não apresentação dos 7 (sete) trabalhos jurídicos, a pontuação total de cada elemento, qual seja, 10 (dez) pontos, será dividida pela soma do número de documentos exigidos (8). Para os trabalhos jurídicos não apresentados, será descontado valor integral da avaliação de cada elemento (atribuição do conceito “incorreção relevante”), sem prejuízo da avaliação do relatório circunstanciado e dos trabalhos jurídicos apresentados.	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

ANEXO IV

PLANILHA DE AVALIAÇÃO									
ANOTAÇÕES	TRAB 7	TRAB 6	TRAB 5	TRAB 4	TRAB 3	TRAB 2	TRAB 1	RELATORIO	
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Adequação ao período de avaliação
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Correção gramatical
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Coerência no desenvolvimento da argumentação, respeitada a independência técnica do Procurador
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Pertinência temática ao caso concreto, com descrição da hipótese enfrentada e da conclusão oferecida
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Objetividade e clareza no desenvolvimento da argumentação
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Fundamentação jurídica e/ou administrativa e pertinência da legislação, jurisprudência e precedentes administrativos, quando citados;
	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	☐ V ☐ - 25% de V ☐ - 50% de V ☐ - 100% de V	Observância da uniformidade de formatação (margens, cabeçalho, notas de rodapé, fontes, destaque das citações etc.), respeitada, quando houver, a regulamentação prevista pela respectiva área de atuação
									TOTAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DECRETO Nº. 54.345, DE 18 DE MAIO DE 2009

REGULAMENTA O CONCURSO DE PROMOÇÃO

DECRETO Nº 54.345, DE 18 DE MAIO DE 2009

Regulamenta o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 75 a 83 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, diante da exposição de motivos do Procurador Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - A promoção consiste na elevação do cargo de Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira.

Artigo 2º - As linhas de promoção, na carreira de Procurador do Estado, são as seguintes:

- I - de Procurador do Estado Nível I para Procurador do Estado Nível II;
- II - de Procurador do Estado Nível II para Procurador do Estado Nível III;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

III - de Procurador do Estado Nível III para Procurador do Estado Nível IV;

IV - de Procurador do Estado Nível IV para Procurador do Estado Nível V.

Parágrafo único - Na vacância, os cargos de níveis II a V retornarão ao nível inicial da carreira.

Artigo 3º - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento, em proporções iguais.

Artigo 4º - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.

Artigo 5º - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tenha cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo se não houver quem preencha tal requisito.

Artigo 6º - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;

II - o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - os membros efetivos do Conselho.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no inciso I aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 da Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, bem como aos afastados para terem exercício no Gabinete do Governador do Estado.

§ 2º - O disposto no inciso I se aplica apenas aos Procuradores do Estado afastados durante todo o período de avaliação dos elementos indicadores do merecimento, nos termos do § 3º do artigo 14 deste decreto.

Artigo 7º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de janeiro de cada ano.

Artigo 8º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas neste decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

Parágrafo único - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.

Artigo 9º - O órgão setorial de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao que corresponder à promoção, tendo como referência o último dia do ano anterior:

I - relação com o número de cargos existentes em cada um dos níveis da carreira;

II - lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contados em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

dezembro de 2008, observados os critérios de desempate indicados no parágrafo único do artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço para fins de promoção será feita com observância do disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 10 - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível.

Parágrafo único - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva publicação.

Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação do Edital referente ao concurso, contendo a relação dos cargos em disputa.

Parágrafo único - O prazo para inscrição no concurso é de 20 (vinte) dias, contado da publicação do Edital.

Artigo 12 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível, de conformidade com a lista referida no artigo 9º, inciso II, deste decreto.

Parágrafo único - O empate na classificação por antiguidade no nível resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

1. maior tempo de serviço na carreira;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. mais idade;
4. maiores encargos de família.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 13 - Para os fins do disposto no item 4 do parágrafo único do artigo anterior, os encargos de família serão avaliados em função do número de dependentes do Procurador do Estado, de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Parágrafo único - Incumbe ao Procurador do Estado, até a data de sua posse, encaminhar ao órgão setorial de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado a comprovação de seus dependentes, inclusive das alterações supervenientes, até o último dia do ano da ocorrência.

Artigo 14 - O mérito, para efeito de promoção, será aferido segundo critérios estabelecidos em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado que observará:

I - a competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - a dedicação, a pontualidade e o zelo no cumprimento das obrigações funcionais e os serviços relevantes para a instituição;

III- o aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º - Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20.

§ 2º - Para auxiliá-lo, o Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, que terá por finalidade:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

1. avaliar o merecimento, segundo os critérios definidos em deliberação;

2. fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

§ 3º - A pedido da Comissão de Promoção, o Conselho poderá solicitar aos superiores dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado as informações julgadas necessárias, que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

§ 4º - Com o pedido de inscrição, os candidatos deverão juntar comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos de I a III deste artigo, os quais corresponderão ao período verificado a partir da precedente promoção do candidato ou do seu ingresso na carreira de Procurador do Estado, se se tratar de Procurador do Estado Nível I, até o último dia do ano a que se referir o concurso, na forma das instruções expedidas pelo Conselho.

§ 5º - Os trabalhos jurídicos mencionados no inciso III deverão incluir, na qualificação do autor, o título de Procurador do Estado.

§ 6º - Com os subsídios fornecidos pela Comissão de Promoção, o Conselho fará publicar a lista de classificação por merecimento no Diário Oficial do Estado, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para recurso.

§ 7º - O recurso será decidido pelo Conselho, por maioria simples, ouvida a Comissão de Promoção. *(artigo 14 com redação dada pelo Decreto nº 62.185, de 14/09/2016)*

Artigo 15 - As listas consolidadas de classificação dos candidatos, por ambos os critérios, com a indicação em separado daqueles que alcançaram o direito à promoção, serão elaboradas e encaminhadas pelo Conselho ao Procurador Geral para as providências cabíveis, cabendo reclamação contra a classificação ou exclusão, para o mesmo órgão colegiado, dentro do prazo de 5



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

(cinco) dias, a contar da publicação. *(artigo 15 com redação dada pelo Decreto nº 62.185, de 14/09/2016)*

Artigo 16 - Não havendo reclamação ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 17 - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

Artigo 18 - Os prazos previstos neste decreto serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Somente se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no protocolo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente do Conselho da Procuradoria for encerrado antes do horário normal.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2008, ficando revogado o Decreto nº 28.397, de 18 de maio de 1988.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado que reuniam os requisitos para concorrer à promoção, em 18 de dezembro de 2008, data da publicação da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Lei Complementar nº 1.082, não estão sujeitos ao interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível.

Artigo 2º - Os membros efetivos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado que tenham cumprido integralmente o mandato em 31 de dezembro de 2008 serão promovidos ao cargo de nível imediatamente superior, desde que se inscrevam para a promoção, dispensada a apresentação dos comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos de I a III e § 3º do artigo 14 deste decreto.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Subprocuradores Gerais do Estado e ao Corregedor Geral desde que tenham integrado o Conselho da Procuradoria Geral do Estado durante, pelo menos, 2 (dois) anos.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2009

JOSÉ SERRA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 178, DE 02 DE JULHO DE 2010

Alterada pela Deliberações CPGE nº 1158/11/2018, nº 010/05/2021, nº 013/06/2021 e
032/08/2021

FIXA INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 178/07/2010, DE 02 DE JULHO
DE 2010**

Alterada pelas Deliberações CPGE nº 1158/11/2018, nº 010/05/2021, nº 013/06/2021 e nº 032/08/2021

Fixa as instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
d e l i b e r a:**

Artigo 1º. A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao “anexo 1”, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do Edital, observado o disposto no artigo 14.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado classificados nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão protocolar, nas respectivas sedes, o requerimento de inscrição, o qual será remetido, no dia útil imediato ao do vencimento do prazo de inscrição, à Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º. No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I - a) relatório circunstanciado de atividades realizadas, com especificação da área de atuação e suas características, dispensada a juntada de quaisquer relatórios numéricos; b) 7 (sete) trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado;

II - comprovantes dos elementos constantes dos itens 1 a 5 do artigo 5º desta deliberação;

III - comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação;

IV - trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação do autor, do título de Procurador do Estado.

§1º. Os comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos I a IV deste artigo corresponderão ao período verificado a partir do ingresso na carreira de

Procurador do Estado, quando se tratar de Procurador do Estado nível I, ou do primeiro dia do ano subsequente àquele considerado para a última promoção do candidato (merecimento ou antiguidade), até o último dia do ano a que se referir o concurso.

§2º. O candidato poderá, no ato de inscrição, requerer expressamente o aproveitamento dos documentos apresentados em concursos anteriores, devendo juntar, nesta hipótese, o relatório circunstanciado de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

atividades realizadas em período não abrangido nos relatórios anteriormente apresentados e os documentos correspondentes a trabalhos, certificados, atestados e diplomas obtidos no período adicional considerado para o novo certame.

§ 3º. Se o candidato não possuir os trabalhos jurídicos previstos na alínea "b" do inciso I, deverá registrar esta circunstância no relatório de atividades previsto na alínea "a" do mesmo inciso.

Artigo 3º. O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§1º. Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20 pontos, adotando-se a “Escala de Avaliação” estabelecida no “Anexo 2”.

§2º. Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação nos itens II e III da “Escala de Avaliação” prevista no “anexo 2”, ainda que enquadráveis em dois ou mais subitens, prevalecendo a pontuação que mais beneficiar o candidato.

§3º. Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com o intuito de se orientar quanto ao disposto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

nos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos no inciso I do artigo 2º, as informações necessárias que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

Artigo 4º. A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apuradas com base na análise de trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função em conjunto com o relatório de atividades e, se o caso, considerando-se também as informações de que trata o § 3º do artigo antecedente.

~~Parágrafo único. A seu critério, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá instituir Comissão Especial para auxiliar na avaliação dos trabalhos jurídicos em conjunto com o relatório circunstanciado de atividades.~~

§1º. O Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, com os objetivos de auxiliar na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos em deliberação, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018\).](#)

§2º. Sempre que possível será designado membro da comissão que esteja em nível diverso daquele que será objeto da avaliação. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018\).](#)

Artigo 5º. A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 3º, à vista dos seguintes elementos:

1. participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

2. atuação na Corregedoria da PGE.;
3. serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais;
4. participação, como expositor ou debatedor, em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado;
5. participação em comissão de concurso de estagiários, nos termos de deliberação do Conselho da PGE;
6. participação em Comissão de Promoção com os objetivos de auxiliar na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos em deliberação do Conselho, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação; [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018\)](#).
7. participação na comissão eleitoral prevista no art. 3º do Decreto nº 62.218/2016. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 013/06/2021\)](#)

Artigo 6º. Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado:

1. título de Livre-Docente;
2. título de Doutor;
3. título de Mestre;
4. cursos de especialização universitária superior a um ano;
5. cursos do Centro de Estudos da P.G.E., de extensão universitária e de outros cursos de atualização jurídica;
6. Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente vistado pelo Centro de Estudos.

Artigo 7º. Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

1. obra jurídica editada;
- ~~2. trabalho publicado na Revista da P.G.E., ou em outra revista jurídica de circulação regular;~~
2. trabalho publicado na Revista da P.G.E., em revista jurídica de circulação regular ou em revista técnica não jurídica de circulação regular e nacional; **(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018).**
 - 2.1. trabalho publicado em revista técnica não jurídica, de circulação regular e nacional, desde que relacionada à atividade desenvolvida pelo candidato na Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018).**
- ~~3. tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso;~~
3. tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso, mediante apresentação do certificado emitido na qualidade de tesista. **(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018).**
- ~~4. trabalho jurídico publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional (Redação dada pela Deliberação CPGE nº 001/01/2012, de 05/01/2012).~~
4. trabalho jurídico publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, em espaços mantidos pelo Centro de Estudos em periódicos e portais jurídicos, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional **(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 032/08/2021).**

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhos jurídicos de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade.

Artigo 8º. Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 2º desta deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição, ressalvado o disposto no seu § 2º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 9º. A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com lista publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

- 1 - maior tempo de serviço na Carreira;
- 2 - maior tempo de serviço público estadual;
- 3 - maior idade;

~~4 - maiores encargos de família, nos termos do § 3º do artigo 80 da Lei Complementar 478/86, com a redação dada pela Lei Complementar 636/89.~~

4 - mais encargos de família. [\(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018\).](#)

Artigo 10 - Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos, se o processo for instruído com as suas respectivas cópias, extraídas pela Secretaria do Conselho, às expensas do candidato.

Artigo 11 - As listas de classificação dos candidatos, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, serão publicadas pela imprensa oficial, cabendo reclamação contra a classificação ou exclusão, para o referido órgão colegiado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.

Artigo 12 - Não havendo reclamação ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 13 - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

~~**Artigo 14** - Os prazos estipulados nesta deliberação serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e terão início a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia em que não haja expediente na repartição.~~

Artigo 14 - Os prazos estipulados nesta deliberação serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. [\(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018\).](#)

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão de expediente o prazo é prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018\).](#)

Artigo 14-A - A cada 03 (três) concursos de promoção o Conselho da PGE constituirá Grupo de Trabalho para Revisão Periódica dos critérios e pontos constantes nesta Deliberação, com o objetivo de sua atualização/revisão total ou parcial. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 010/05/2021\).](#)

Parágrafo Único - Mediante o surgimento de situação excepcional e devidamente justificada, o Plenário do Conselho da PGE poderá autorizar a constituição de Grupo de Trabalho para Revisão Extraordinária, antes do prazo constante no “caput” deste artigo. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 010/05/2021\).](#)

Artigo 14-B - A composição do Grupo de Trabalho de Revisão será definida em Plenário do Conselho da PGE, observados os parâmetros de seu Regimento Interno. [\(Incluído pela Deliberação CPGE nº 010/05/2021\).](#)

Artigo 14-C - No concurso de promoção, a pontuação será atribuída ao candidato segundo os critérios da escala de avaliação por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

merecimento vigente no momento em que ocorrida a hipótese nela descrita.

(Incluído pela Deliberação CPGE nº 010/05/2021).

Artigo 15 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do concurso de promoção correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2010.

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ref. Concurso de promoção

..... R.G. n.º
....., Procurador do Estado em exercício na
....., vem respeitosamente, requerer sua inscrição ao
concurso de promoção relativo às condições existentes em 31/12/____, do
nível ____ para o nível ____, nos termos do Edital e da Deliberação desse
Conselho, juntando os documentos relacionados no anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

..... de de

.....
assinatura



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

ANEXO 2

CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

ESCALA DE AVALIAÇÃO POR MERECIMENTO

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (pontuação máxima para o item: 70 pontos).

A. Relatório circunstanciado de atividades.

B. 07 (sete) trabalhos jurídicos.

Subtotal:

II. DEDICAÇÃO e PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)

A. Participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):

- 1 - Conselho da PGE na qualidade de titular, suplente ou substituto – 1 ponto por sessão, com limitação de 20 pontos – atribuído(s) ao término do mandato ou biênio;
- 2 - Outros órgãos permanentes, com, no mínimo, seis meses de exercício - 2 pontos.

(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

B. Atuação na Corregedoria da P.G.E. (máximo 03 pontos):

- Corregedor Auxiliar, sem prejuízo das atribuições normais, com produtividade certificada pelo Corregedor Geral, com um ano de exercício, no mínimo..... 3 pontos

C. Serviço declarado relevante, sem prejuízo de suas atribuições normais, com certificado ou atestado de participação (máximo de 10 pontos):

Declarado pelo Governador do Estado..... 2 pontos por atividade

Declarado pelo Procurador Geral do Estado, Conselho da Procuradoria Geral e Corregedor Geral..... 1 ponto por atividade

D. Participação em cursos jurídicos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que qualificado como Procurador do Estado, com apresentação de certificado (máximo 10 pontos):

Como expositor..... 2 pontos por evento

Como debatedor..... 1 ponto por evento

E. Participação em comissão de concurso de estagiários, franqueada a participação de todos os Procuradores, conforme Deliberação CPGE nº 067/05/2005, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço. (máximo de 05 pontos):

Participação em comissão..... 1 ponto por ano

F. Participação em Comissão de Promoção, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Participação por comissão..... 1 ponto

(Incluído pela Deliberação CPGE nº 1158/11/2018).

G. Participação na Comissão Eleitoral prevista no Decreto nº 62.218/2016, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço:

Participação por comissão..... 1 ponto

(Incluído pela Deliberação CPGE nº 013/06/2021).

III. TÍTULOS, DIPLOMAS e CERTIFICADOS NA ÁREA JURÍDICA (pontuação máxima para o item: 10 pontos)

1. Título de Livre-Docente..... 10 pontos

2. Título de Doutor..... 8 pontos

3. Título de Mestre..... 7 pontos

4. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano realizado na Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado..... 6 pontos

5. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano..... 5 pontos

6. Cursos do Centro de Estudos da P.G.E., de Extensão Universitária e outros cursos de atualização jurídica (máximo de 05 pontos):

Cursos de extensão universitária oferecidos pelo Centro de Estudos, independentemente do prazo de duração.....2 pontos

por curso (Incluído pela Deliberação CPGE nº 032/08/2021).

Com período igual ou superior a seis meses..... 2 pontos
por curso

Com período inferior a seis meses..... 1 ponto
por curso

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS COM INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

1. Obra jurídica editada..... 8 pontos
2. Trabalho publicado na Revista da PGE, em revista jurídica de circulação regular ou em revista técnica não jurídica de circulação regular e nacional..... 4 pontos
3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso, mediante apresentação do certificado emitido na qualidade de tesista2 pontos
4. Trabalho jurídico publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, em espaços mantidos pelo Centro de Estudos em periódicos e portais jurídicos, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional..... 1 ponto por trabalho (máximo de 3 pontos) - [\(Redação dada pela Deliberação CPGE nº 032/08/2021\)](#).

ESCALA DE AVALIAÇÃO POR MERECEMENTO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CANDIDATO					
ÚLTIMA PROMOÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		Nº DE DIAS	
COMISSÃO AVALIADORA					
RELATOR					

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (pontuação máxima para o item: 70 pontos)	NOTA DA COMISSÃO
A. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES	
B. TRABALHOS JURÍDICOS (7 trabalhos)	
SUBTOTAL	
JUSTIFICATIVA: _____	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II. DEDICAÇÃO E PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)	NOTA DA COMISSÃO
A. PARTICIPAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA RECONHECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):	
CONSELHO DA PGE NA QUALIDADE DE TITULAR, SUPLENTE OU SUBSTITUTO – 1 PONTO POR SESSÃO, COM LIMITAÇÃO DE 20 PONTOS – ATRIBUÍDO(S) NO FINAL DO MANDATO OU DO BIÊNIO 20 pontos	
OUTROS ÓRGÃOS PERMANENTES, COM NO MÍNIMO 6 MESES DE EXERCÍCIO 02 pontos	

B. ATUAÇÃO NA CORREGEDORIA DA PGE (máximo 03 pontos):	
CORREGEDOR AUXILIAR, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, COM PRODUTIVIDADE CERTIFICADA PELO CORREGEDOR GERAL, COM UM ANO DE EXERCÍCIO, NO MÍNIMO. 03 pontos	
C. SERVIÇO DECLARADO RELEVANTE, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, COM CERTIFICADO OU ATESTADO DE PARTICIPAÇÃO (máximo 10 pontos):	
DECLARADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO..... 02 pontos por atividade	
DECLARADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CORREGEDOR GERAL 01 ponto por atividade	
D. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS JURÍDICOS OFICIAIS NA PGE OU EM CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS OU SIMPÓSIOS JURÍDICOS REALIZADOS POR ENTIDADES RECONHECIDAS, DESDE QUE QUALIFICADO COMO PROCURADOR DO ESTADO, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO (máximo 10 pontos):	
COMO EXPOSITOR..... 02 pontos por evento	
COMO DEBATEDOR..... 01 ponto por evento	
E. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE CONCURSO DE ESTAGIÁRIOS, FRANQUEADA A PARTICIPAÇÃO DE TODOS O PROCURADORES, CONFORME DELIBERAÇÃO CPGE 067/05/2005, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS E COM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO (máximo 05 pontos):	
PARTICIPAÇÃO POR COMISSÃO 01 ponto por ano	
F. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE PROMOÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS E COM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO:	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

PARTICIPAÇÃO POR COMISSÃO	01 ponto
G. PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO ELEITORAL PREVISTA NO DECRETO Nº 62.218/2016, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS E COM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO:	
PARTICIPAÇÃO POR COMISSÃO	01 ponto
SUBTOTAL	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	

III. TÍTULOS, DIPLOMAS E CERTIFICADOS NA ÁREA JURÍDICA (pontuação máxima para o item: 10 pontos)	NOTA DA COMISSÃO
1.TÍTULO DE LIVRE-DOCENTE.....10 pontos	
2.TÍTULO DE DOUTOR.....08 pontos	
3. TÍTULO DE MESTRE.....07 pontos	
4. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO REALIZADO NA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....06 pontos	
5.CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO.....05 pontos	
6. CURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGE., DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E OUTROS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA (máximo de 05 pontos):	
CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA OFERECIDOS PELO CENTRO DE ESTUDOS, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO02 pontos por curso	
COM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES.....02 pontos por curso	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

COM PERÍODO INFERIOR A SEIS MESES01 ponto por curso	
SUBTOTAL	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)	
Justificativa: _____	

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS COM INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos)	NOTA DA COMISSÃO
1.OBRA JURÍDICA EDITADA.....08 pontos	
2.TRABALHO PUBLICADO NA REVISTA DA PGE, EM OUTRA REVISTA JURÍDICA DE CIRCULAÇÃO REGULAR OU EM REVISTA TÉCNICA NÃO JURÍDICA DE CIRCULAÇÃO REGULAR E NACIONAL.....04 pontos	
3. TESE APRESENTADA EM CONGRESSO JURÍDICO, DESDE QUE ACOLHIDA POR COMISSÃO DE SELEÇÃO DE TESES AO CONGRESSO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO EMITIDO NA QUALIDADE DE TESISTA.....02 pontos	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

4. TRABALHO JURIDICO PUBLICADO NO BOLETIM DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, EM ESPAÇOS MANTIDOS PELO CENTRO DE ESTUDOS EM PERIÓDICOS E PORTAIS JURÍDICOS, OU EM OUTRO BOLETIM JURÍDICO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL01 ponto por trabalho (máximo de 03 pontos)	
---	--

SUBTOTAL	
-----------------	--

Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)

Justificativa: _____

Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)

Justificativa: _____

Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)

Justificativa: _____

Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)

Justificativa: _____

Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)

Justificativa: _____

Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s)

Justificativa: _____

TOTAL	NOTA FINAL